PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006762-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE EILDO SOBRAL PEREIRA e outros (2) Advogado (s): WILLIAN SANTOS DIAS, IANNE SOUSA ANDRADE BRITO IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime de Remanso Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR DELEGADO DE POLÍCIA, POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS (ART. 157 DO CP), PECULATO (ART. 312 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06), HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP), COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013); COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI № 10.826/03); PECULATO (ART. 312 DO CP), POR DUAS VEZES, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP), POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 02/02/2023. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL GENÉRICO E ABSTRATO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA AUTORIDADE COATORA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INCONTESTE ACERCA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. INTRICADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OITIVA DE VÍTIMAS TESTEMUNHAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TEMIDA NA REGIÃO. RISCO CONCRETO DE INTIMIDAR VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. INOCUIDADE OUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IANNE SOUSA ANDRADE BRITO e WILLIAN SANTOS DIAS, advogados, em favor de JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA, vulgo "NENÉM CABROBÓ", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2- Após sete denúncias, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, nos municípios baianos de Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Remanso e região, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia deflagrou a operação "Internal Cleaning", nos autos do inquérito policial nº 25371/2022. 3- Conforme o relatório policial, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. 4-Consoante a representação pela prisão, o Paciente, mecânico automotivo, integraria suposta organização criminosa liderada por delegado de polícia e composta por policiais civis, agentes públicos e particulares, sendo

encarregado de, em tese, vender peças automotivas de veículos apreendidos ilegalmente pela súcia, bem como furtar caprinos para entregá-los ao delegado de polícia, além de outros delitos. Após representação da autoridade policial, o juiz primevo decretou a prisão preventiva do Paciente e autorizou busca e apreensão domiciliar, em decisão datada de 16/12/2022 e cumprida em 02/02/2023. 5- Alegação de decreto prisional sem fundamentação concreta a respeito do Paciente. Desacolhimento. Conforme os trechos transcritos supra, o decreto prisional não se limita a alusões genéricas acerca da gravidade do delito, ao clamor público ou à comoção social. Ao revés, realiza fundamentação amparada nos elementos probatórios constantes das peças inquisitórias. No tocante ao Paciente, o decreto prisional afirma que ele, em tese, faz parte do núcleo composto por particulares, estando associado a demais investigados para a prática permanente de diversos crimes (roubo, peculato, receptação, dentre outros). 6- Alegação de incompetência territorial da autoridade que proferiu o decreto prisional. Não conhecimento. Ausência de prova préconstituída que demonstre, de forma cabal, a incompetência absoluta da autoridade coatora. Denúncia afirmando haver vis attractiva do juízo de Remanso/Ba para apreciar a matéria. Eventual dúvida deve ser dirimida em incidente próprio e, portanto, refoge ao âmbito do habeas corpus. 7-Suposta ausência dos requisitos prisionais. Inacolhimento. Fumus comissi delicti evidenciado nos elementos probatórios até então colhidos (intricada investigação policial, interceptações telefônicas, oitivas de diversas supostas vítimas e testemunhas). Embora a defesa afirme que não teria havido "denúncia formal", vale ressaltar que a acusatória já foi apresentada, originando os autos de nº 8000427-95.2023.8.05.020, estando o Paciente denunciado pelas seguintes supostas práticas: Arts. 2º, §§ 2º e  $4^{\circ}$ , II, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; 17 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003; e art. 312 do Código Penal (duas vezes); art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (duas vezes). 8- Periculum libertatis demonstrado. O modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais demonstram a gravidade concreta das condutas, as quais se tornam ainda mais graves por se tratar de suposto grupo criminoso composto por policiais civis, tendo o Paciente, segundo as investigações, relações de proximidade com os referidos agentes estatais. Há também o risco de reiteração delitiva, destacando-se que, conforme as peças inquisitivas, o paciente seria "contumaz" na prática de furtos de animais e receptação, além de realizar desmanches de veículos, em tese, apreendidos ilegalmente pelos policiais para revender as peças. Ademais, o Paciente, em tese, integra organização criminosa bem articulada na prática de variados crimes, sendo necessária a sua desarticulação. Acrescente-se que a organização criminosa é temida na região e, consoante documento anexado à representação policial, um informante que comunicou à autoridade policial fatos relacionados ao Paciente relatou ter muito receio de represálias. 9-Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 10-Medidas cautelares diversas da prisão. Argumento de que a prisão do Paciente não é mais necessária, pois houve cumprimento do mandado de busca e apreensão em 02/02/2023, não havendo mais como "destruir provas ou ameaçar/constranger testemunhas, até porque não é adepto da prática de crimes." Todavia, conforme os motivos já esposados, a segregação cautelar é imprescindível para acautelar a ordem pública (gravidade concreta da

conduta, risco de reiteração delitiva), bem como evitar interferências nas investigações (organização criminosa temida na região e acusada da prática de homicídios). Ressalte-se que, conforme a denúncia, foram requisitadas diligências complementares à autoridade policial, evidenciando que as investigações ainda não se encerraram. Ademais, no dia do cumprimento do mandado de prisão, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 12 da Lei nº 10.826/03, por, em tese, ter em sua residência 01 (uma) espingarda, calibre 20, sem numeração de série; com um cartucho recarregado do mesmo calibre, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de nº 8000091-36.2023.8.05.0194 e do inquérito policial de nº 8000107-87.2023.8.05.0194. Assim, ao revés do quanto expendido pelos Impetrantes, o cumprimento do mandado de prisão, na verdade, corrobora a necessidade da prisão cautelar, sendo a suposta apreensão da arma mais um indício de que o Paciente integre organização criminosa. 11- Violação ao princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Não se pode olvidar que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação. A medida, portanto, não tem caráter punitivo. Por tais razões, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a prisão preventiva não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando presentes os requisitos prisionais. 12- Ordem não conhecida apenas no tocante à alegação de incompetência territorial da autoridade coatora para decretar a prisão preventiva. 13- Parecer da d. Procuradoria de Justica, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 14- HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006762-75.2023.8.05.0000, impetrado por IANNE SOUSA ANDRADE BRITO e WILLIAN SANTOS DIAS, advogados, em favor de JOSÉ EILDO SOBRAL FILHO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do Habeas Corpus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/Ba, (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006762-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EILDO SOBRAL PEREIRA e outros (2) Advoqado (s): WILLIAN SANTOS DIAS, IANNE SOUSA ANDRADE BRITO IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime de Remanso Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IANNE SOUSA ANDRADE BRITO e WILLIAN SANTOS DIAS, advogados, em favor de JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA, vulgo "NENÉM CABROBÓ", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Consta dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso dos autos n.º 8002142- 12.2022.8.05.0208, relacionado ao Inquérito Policial nº 25371/2022, em trâmite perante o Departamento De Polícia Do Interior -Coordenação de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA. ROGÉRIO SÁ MEDRADO, AMILTON BORGES LOPES e ENYO BARBOSA DOS SANTOS, para apurar atuação de grupo criminoso formado por policiais civis e pessoas a

eles relacionadas que usam, em tese, do aparato de uma delegacia policial para cometer crimes de variadas espécies. Relatam que no dia 02/02/2023 o Paciente foi alvo de busca e apreensão e prisão preventiva, acusado de integrar organização criminosa formado por policiais civis e pessoas a eles relacionadas. Exsurge dos autos que as investigações iniciais denotam a existência de um suposto esquema montado pelos agentes públicos investigados e particulares, todos acusados de integrarem uma organização criminosa e protagonizarem roubo de veículos, comércio destes e/ou suas pecas, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas e homicídio nos municípios de Pilão Arcado/Ba, Campo Alegre de Lourdes/Ba e Remanso/Ba. Narram que consta da representação que o paciente, por ser mecânico, auxiliaria na retirada de peças de veículos da sede da delegacia, fato que seria inverídico. Aduzem que, conforme denúncia anônima, o paciente praticaria furtos de animais e os destinava ao Delegado de Polícia da cidade de Pilão Arcado — Bahia, Rogério Sá Medrado, o que também não corresponderia à verdade. Entendem que o decreto prisional carece de fundamentação concreta em relação ao Paciente e que a autoridade coatora (Juízo da cidade de Remanso/Ba) é incompetente para julgar o feito, pois "os supostos crimes, se ocorreram, foram na cidade de Pilão Arcado/Bahia." Sustentam a ausência dos requisitos prisionais. Afirmam "que até o presente momento, não consta nenhuma denúncia formal em relação ao paciente, o que torna de mais, complicado, exercer a defesa do mesmo, mormente, por ausência de capitulação criminal, ao menos, em relação ao paciente." Relatam que o Paciente não possui qualquer envolvimento com organização criminosa, possuindo trabalho lícito, endereço fixo e bons antecedentes criminais. Argumentam que a prisão do Paciente não é mais necessária, pois "o objetivo da ação era a realização de busca e apreensão de produtos do crime, celulares, dentre outros objetos que possam ligar o mesmo a praticas delitivas, o que já foi realizado no dia de sua prisão, qual seja, dia 02/02/2023." Apontam violação aos princípios constitucionais da inocência, proporcionalidade e excepcionalidade da prisão preventiva, podendo configurar, inclusive franca antecipação do cumprimento de pena. Colacionaram documentos a fim de robustecer suas assertivas. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a confirmação da Ordem em definitivo. Foram juntados documentos com a peça exordial. A liminar foi indeferida, conforme ID 40995729. As informações judiciais foram prestadas no ID 41122439. Parecer Ministerial manifestando—se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 41331585. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006762-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE EILDO SOBRAL PEREIRA e outros (2) Advogado (s): WILLIAN SANTOS DIAS, IANNE SOUSA ANDRADE BRITO IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Crime de Remanso Advogado (s): VOTO Conheço em parcialmente do writ, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IANNE SOUSA ANDRADE BRITO e WILLIAN SANTOS DIAS, advogados, em favor de JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA, vulgo "NENÉM CABROBÓ",

apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Saliente-se que, no tocante às acusações, os Impetrantes anexaram aos autos somente o decreto prisional. Todavia, a representação policial pela prisão e a denúncia já oferecida foram anexados nos autos de outro habeas corpus (nº 8005139-73.2023), também de minha relatoria, relativo a outro investigado de integrar o mesmo suposto grupo criminoso. Isto posto, os documentos já referidos passam a integrar a fundamentação do presente habeas corpus. Passemos ao exame das teses defensivas. 1. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA O Impetrante afirma que o decreto prisional é genérico e abstrato, não havendo fundamentação concreta a respeito do Paciente. Todavia, analisando-se a referida decisão, verifica-se que, ao revés, a autoridade coatora teceu fundamentação concreta a respeito dos fumus comissi delicti e do periculum liberatis. A decisão relata que variadas denúncias trouxeram informações coincidentes relacionadas ao Paciente e outros investigados, indicando, em tese, uma atividade ilícita recorrente e pública do suposto grupo criminoso, do qual o Paciente seria integrante. Vale transcrever os trechos mais relevantes do decreto prisional: "(...) Consoante relatado na representação policial (ID315312840), 07 (sete) denúncias com teor similar indicaram a atuação do grupo criminoso. inserido dentro da Polícia Civil de Remanso, com rede de atuação em outras cidades locais, mediante a liderança do Delegado de Polícia Civil ROGÉRIO SÁ MEDRADO, e integrado por policiais civis, dentre estes, os IPC CRISTOVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO e WILLIAN DE CASTRO BAIÃO, e o EPC MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, lotados na Delegacia de Polícia Civil de Remanso/BA, bem como por pessoas que não são agentes policiais, dentre estas, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, CAÍQUE, HAMILTON e o indivíduo conhecido como "NENÉM CABROBRÓ". Segundo consta em uma das denúncias, a mencionada súcia comercializa ilegalmente armas de fogo e bens apreendidos em decorrência da atuação funcional de agentes públicos, bem como promove o desmanche de carros e a posterior venda ilícita das peças automotivas e dos próprios veículos. Há, ainda, notícias de que o grupo criminoso, instalado no seio da Polícia Civil, atuaria no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e na prática de homicídios, que seriam executados pelos investigados LUCIANO EDUARDO DE SOUZA e LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA. (...) No presente caso, verifico que o relatório elaborado pela Polícia trouxe diversas provas que indicam a materialidade e suficientes indícios de autoria do crime de organização criminosa, voltada para a prática dos delitos de ROUBO DE VEÍCULOS. COMÉRCIO DESTES E/OU SUAS PEÇAS, PECULATO, COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO, CONCUSSÃO, TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO. Através de registros em livro de Plantão, informações prestadas por colaboradores sobre o tráfico de drogas, bem como diversas fotos e diálogos travados entre os membros da organização, os quais foram interceptados pela Polícia, mediante autorização deste juízo, o relatório policial revela que se instalou dentro da delegacia de Remanso-BA, uma organização criminosa formada por policiais civis, que contam, ainda, com a participação das pessoas de CAÍQUE e TIAGO LOPES DA SILVA (falecido), que atuavam (CAÍQUE ainda em ativa atuação) como executores dos delitos, a mando do Delegado de Polícia ROGÉRIO DE SÁ MEDRADO. Diversos diálogos mantidos entre os policias e outras pessoas a eles relacionadas revelam indícios de que o grupo, alvo da investigação, forma uma organização criminosa. O início da investigação foi orientado após diversas DENÚNCIAS terem chegado à Polícia Civil dando conta que policiais civis lotados nas Delegacias de Remanso e Pilão

Arcado, área da 17ª Coorpin, estariam praticando crimes contra populares na região, desde os municípios já mencionados até a localidade de Campo Alegre de Lourdes. Chamou a atenção o fato das variadas denúncias trazerem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se percebesse uma atividade ilícita recorrente, pública, conhecida de quase toda a população da área territorial delimitada pelos lugares indicados. Uma das denúncias informa sobre a atuação do Escrivão de Polícia MARCÍLIO e do Investigador de Polícia WILLIAM, os quais foram até Campo Alegre de Lourdes e "apreenderam" UM AUTOMÓVEL FIAT/PÁLIO, COR BRANCA, PLACA OKL9799, da casa de seu proprietário, o professor PAULO FEITOSA TORRES, levando o veículo com eles, possivelmente para a cidade de Remanso, sem que houvesse qualquer indicativo de crime. Entendo que a imputação não é leviana, posto derivar de investigação policial prolongada e devidamente documentada, indicando a existência de delitos que devem ser investigados com o máximo de eficiência, não apenas por sua gravidade genérica, mas acima de tudo pela capacidade do grupo de comprometer as investigações, além de reiterar nas mesmas e em outras práticas delitivas. (...) Analisando-se a presente situação, vejo que. in concreto, faz-se necessária a segregação do representados, isto porque, a investigação policial realizada, acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados, revelou fortes indícios de autoria e materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão e detalhados nos relatórios elaborados. (...) (Sic). (grifei) Consoante o art. 312, § 2º do CPP, a decisão que decreta a preventiva deve ser motivada e fundamentada na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a prisão e o perigo da liberdade. Conforme os trechos transcritos supra, o decreto prisional não se limita a alusões genéricas acerca da gravidade do delito, ao clamor público ou à comoção social. Ao revés, realiza fundamentação amparada nos elementos probatórios constantes das peças inquisitórias. No tocante ao Paciente, o decreto prisional afirma que ele, em tese, faz parte dos integrantes do núcleo dos particulares (indivíduos que não são agentes policiais), estando associado aos demais investigados para a prática permanente de diversos crimes (roubo, peculato, receptação, dentre outros). Saliente-se que o decreto prisional transcreve diálogos interceptados atribuídos aos investigados, os quais demonstram indícios de animus associandi para a prática de diversos delitos de forma permanente. Além dos diálogos atribuídos aos investigados, o decreto prisional transcreve ainda declarações de supostas vítimas e testemunhas, demonstrando, em tese, a existência de uma organização criminosa composta por policiais, servidores públicos e particulares, com divisão de tarefas e atuação principalmente em três municípios. Quanto ao perigo da liberdade, a referida decisão afirma que se encontra evidenciada no modus operandi dos supostos delitos, bem como na probabilidade de comprometer as investigações, além do risco de reiteração delitiva. Trata-se de acusação de integrar organização criminosa, que além de ser um crime em si mesmo, é constituída pela prática de diversos outros delitos graves. Ao decretar a prisão, a autoridade coatora entendeu que as supostas condutas atribuídas ao Paciente e aos demais investigados, por si sós, apresentam gravidade concreta, diante de todo o modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais. O fato de alguns deles serem agentes públicos foi utilizado como argumento que torna ainda mais grave as supostas condutas atribuídas aos investigados, por se tratarem de

indivíduos que deveriam combater crimes e proteger a sociedade. Ante todo o exposto, não há que se falar em decisão genérica e abstrata, havendo fundamentação concreta e relação ao paciente, acusado de ser particular integrante de suposta organização criminosa formada por policiais, particulares e servidores públicos. 2- ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL PROFERIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE Os Impetrantes defendem que o decreto prisional foi proferido por autoridade judicial incompetente, argumentando que "os supostos crimes, se ocorreram, foram na cidade de Pilão Arcado, conforme relatos, tendo juízo naquela comarca de Pilão Arcado, devendo a decisão ser cassada e os presentes autos remetidos aquela cidade para regular processamento e andamento." Acrescenta que o Paciente reside na cidade de Pilão Arcado, sendo investigado por supostos crimes praticados nesta cidade e não, na cidade de Remanso. Ressalte-se que, embora os Impetrantes não tenham anexado aos autos a denúncia já oferecida pelo Ministério Público em 15/02/2023, este relator teve acesso ao referido documento em outro Habeas Corpus já referido, também de minha relatoria, manejado pela defesa de outro investigado. Na peça acusatória, o ilustre Parquet justifica a apresentação da denúncia perante a Comarca de Remanso/Ba, nos seguintes termos: "Desse modo, considerando que o delito de tráfico de drogas foi perpetrado na cidade de Remanso, o Juízo prevalente será o dessa localidade, que deverá atrair, por conseguinte, a competência para processar e julgar os demais delitos conexos (vis attractiva)." Além disso, a defesa não anexou prova pré-constituída que demonstre, de forma cabal, a incompetência absoluta da autoridade coatora para proferir o decreto prisional. Trata-se, portanto, de matéria que refoge ao âmbito deste remédio constitucional e deve ser analisada em incidente próprio, se assim entender a defesa. Outrossim, não conheco da alegação de incompetência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Remanso/ Ba para proferir o decreto prisional. 3- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PRISIONAIS A despeito da alegação da defesa, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado. Note-se que, diante da existência de sete notitiae criminis, algumas anônimas, acerca da suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia deflagrou a operação "Internal Cleaning", apurada no inquérito policial nº 25371/2022. Conforme o relatório subscrito pelo Delegado de Polícia Civil Felipe Neri Silva Neto, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Acrescenta: "Interessante perceber que embora as DENÚNCIAS tenham vindo, possivelmente, de pessoas diferentes, dada a forma de linguagem escolhida, todas exprimem quase as mesmas situações criminosas." Conforme a representação policial, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. No tocante à suposta conduta individualizada do Paciente, a representação policial cita notitia criminis (intitulada denúncia 3), aduzindo que o Delegado Rogério Sá Medrado, suposto líder da organização criminosa, tem o Paciente como um de seus comparsas, "a quem teria dado um AUTOMÓVEL VW/ GOL, COR BRANCA, para vender as peças e também a quem encomenda FURTOS DE

CAPRINOS para vender a carne em PETROLINA-PE." A representação policial prossegue afirmando que o nome do Paciente aparece novamente em outra notitia criminis (intitulada denúncia 6), conforme se extrai do seguinte excerto: "(...) Novamente é referido nessa denúncia a apreensão ilegal do automóvel e ADRIEL; do FURTO DE ANIMAIS praticado por NENÉM CABROBÓ e da cobertura que é dada a este pelo DELEGADO ROGÉRIO. (...) "Relatos que em plena luz do dia é comum ver pessoas (trajes de mecânicos) retirando peças de veículos apreendidos e que estão no pátio da delegacia." Vale transcrever trechos das notitiae criminis intituladas "denúncia 6" e "denúncia 7", que também mencionam o Paciente, a seguir respectivamente transcritas: "(...) Neném Cabrobó. Relatos que a pessoa conhecida como 'Neném Cabrobó', contumaz nas atividades criminosas de furtos de animais (repassa a um receptador em Remanso) e receptação, possui livre acesso e é comumente visto na companhia de agentes policiais da delegacia desta cidade, inclusive presenteia o delegado com animais abatidos, fruto da atividade ilícita. Algumas vítimas relatam que ficam receosas de prestarem a ocorrência, em virtude da proximidade dele com os agentes policiais. Há relatos também que uma vez questionado por uma das vítimas, ele falou ao proprietário que este poderia ir a delegacia registrar o furto, 'que não daria em nada', (...)" (grifei). "(...) A degacia (sic) de pilao arcado, virou um lugar de crimes praticados pelo delegado Rogério Sá, os comparsas Luciano Eduardo de Souza, Caique,, Cristóvão q está preso e outros, vendendo motos e carros roubados, apreendidos na delegacia, sendo comparsa Nem Cabrobo. Luciano Eduardo não policial, apenas contratado pela prefeitura, mais usa diariamente duas pistolas. Domingo Luciano Eduardo vendeu para o mecânico conhecido por Feio, com oficina no pé de cols, (sic) todas as pecas da estrada (sic, strada) vermelha q (sic) está no pátio, caixa de marcha, faróis e mais peças e também o motor de partida da saleiro (sic, saveiro) branca também no pátio. (...) Luciano vive cometendo crimes nesta cidade junto com o delegado Rogério, este aproveitando q (sic) a corregedoria está no encalce dele, está conseguindo trazer os veículos vendidos por ele, para a delegacia. (...)". Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. Convém destacar que foi ouvido o Escrivão de Polícia Civil ad hoc, Dourivaldo Jesus Oliveira e Silva, o qual corroborou as notitiae criminis referidas. Confira-se trecho do seu depoimento extrajudicial: "(...) Que o delegado não levava policiais do quadro para diligência e sem o Luciano Castanho e esse estava sempre armado com uma pistola inclusive nas diligência com o delegado e é sabido por todos que o Luciano não tirava uma pistola na cintura sempre armado 24 horas por dia; Que tem um veículo GOL apreendido e o Neném Cabrobó que mora em Pilão Arcado e mexe com rolo e chegou na delegacia e depenou um veiculo GOL apreendido, não sabendo dizer quem mandou, mais que foi pela tarde e na frente de todos, esclarecendo que este fato ocorreu já no ano de 2022; (...) Que trabalha na Delegacia de Pilão arcado há 40 anos e nunca houve nenhum tipo de problema na delegacia, no entanto após a chegada do delegado começaram a aparecer todos estes problemas; Que motos estão sumindo do pátio da delegacia misteriosamente e que todas a motocicletas que estavam na delegacia e sumiram tinha no mínimo uma ocorrência da apreensão; (...)" (grifei). Note-se que, conforme a representação policial, o Paciente seria, em síntese, mecânico automotivo responsável por fazer o "desmanche" dos veículos ilegalmente apreendidos, além de

praticar furtos de animais a pedido do delegado Rogério Sá Medrado. Saliente-se a existência de elementos nos autos a indicar a suposta existência de uma organização criminosa composta por policiais civis, servidores públicos e particulares que, além de outros delitos, praticariam, em tese, o roubo de veículos ou peças automotivas. Conforme relatório de ID 40294301 - Pág. 109, em 15/09/2022, a Corregedoria da Polícia Civil realizou uma inspeção na Delegacia Territorial de Pilão Arcado/Ba e constatou algumas irregularidades, dentre elas, a ausência de dois veículos (um HB 20 e um Palio Weekend) na listagem apresentada pelo Cartório. Reitere-se a existência de notícia de crime afirmando que "em plena luz do dia é comum ver pessoas (trajes de mecânicos) retirando peças de veículos apreendidos e que estão no pátio da delegacia." Ademais, há relatos de supostas vítimas de crimes da mesma natureza praticados, em tese, pela suposta organização criminosa da qual o Paciente seria integrante. A Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública recebeu denúncia formulada pelo Sr. Paulo Feitosa Torres, relatando que, na cidade de Campo Alegre de Lourdes/Ba, os policiais civis Marcílio e William Baião, de posse de armas, em tese, tomaram o seu veículo Fiat Palio, o qual estaria regular, devido a suposta dívida de jogo contraída por seu filho. Teriam ocorrido também apreensões ilegais, por parte do suposto grupo criminoso, de veículos pertencentes às vítimas Adriel de Oliveira Silva e Iago Nonato dos Santos, respectivamente, um corsa branco apreendido em Pilão Arcado/BA e um Voyage apreendido em Petrolina/PE. município onde reside o delegado de polícia investigado. Outrossim, há indícios de um suposto grupo criminoso bem articulado, composto por policiais civis e servidores que realizam, em tese, apreensões irregulares de veículos no intuito de negociar a sua venda ou de suas pecas, sendo o Paciente suspeito de participar da referida organização. Embora a defesa afirme que até a data da impetração não teria havido "denúncia formal", vale ressaltar que a acusatória já foi apresentada, originando os autos de nº 8000427-95.2023.8.05.020, estando o Paciente denunciado pelas seguintes supostas práticas: Arts.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , II, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; 17 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003; e art. 312 do Código Penal (duas vezes); art. 180, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , do Código Penal (duas vezes). Outrossim, pelas razões expostas, verifica-se que o fumus comissi delicti resta evidenciado. No tocante ao perigo da liberdade, também resta demonstrado. O decreto prisional entende haver a necessidade de garantia da ordem pública (risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta), assim como a conveniência da instrução criminal (risco de interferência nas investigações). O modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais demonstram a gravidade concreta das condutas, as quais se tornam ainda mais graves por se tratar de suposto grupo criminoso composto por policiais civis, tendo o Paciente, segundo as investigações, relações de proximidade com os referidos agentes estatais. Destaque-se que a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a ensejar a prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao

Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022). (grifos aditados). Há também o risco de reiteração delitiva, destacando-se que o Paciente, em tese, integra organização criminosa bem articulada na prática de variados crimes. Conforme as peças inquisitivas, o paciente seria "contumaz" na prática de furtos de animais e receptação, além de realizar desmanches de veículos para revender as respectivas pecas. Vale mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva como instrumento para fazer cessar as atividades de organização criminosa. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. RECEPTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR EM VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 216608 MS 0121267-78.2022.1.00.0000. Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). (grifos aditados). "(...) 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 153.477/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021). (grifos aditados). Acrescente-se também que há o risco de interferência nas investigações, pois o grupo criminoso, em tese, possui histórico de coagir supostas vítimas e testemunhas. Os documentos dos autos demonstram que a organização criminosa referida causaria temor à população, o que é robustecido pela existência de denúncias anônimas e pela relutância demonstrado pelas supostas vítimas em noticiar os fatos. O suposto ofendido Paulo Feitosa relatou dificuldade em encontrar um advogado para representá-lo na sua pretensão de reaver o seu veículo, em tese, ilegalmente apreendido pelo grupo criminoso, pois os causídicos teriam temor. Vale transcrever trecho a este respeito: "Sou professor municipal desde o ano de 1990 em Campo Alegre de Lourdes-Bahia e no mês de agosto de 2021, às 15h aparecerem 05 homens em minha casa fazendo uma cobrança de jogo de máquinas caças niquis que meu filho devia, fiquei assustado pois tinham dois armados e logo informaram que iriam levar meu carrim, um fiat palio,, ano 2012/2013, branco, placa OKL9799/ campo alegre de Lourdes. Corri para a delegacia e lá a Sra. Juci, escrivã me disse que o delegado estava de licença e só podia fazer uma coisa, acionar a policia militar. Procurei aos prantos um advogado mais não consegui, estavam todos com medo dos homens, procurei a advogada Maysa e Gildemar dessa cidade mais nada fizeram. O tenente conversou com os dois

que estavam armados e logo saiu. Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso. (...) Meus advogados como Maysa desta cidade, me pediram para registrar na polícia esse caso, mais sempre tive medo. Já que tinha policiais no meio, peço só que a policia faça a devolução do meu carro. (...)" (SIC, ID 40501269 - Pág. 6, grifos aditados). Acrescente-se que, conforme notitia criminis (denúncia 6), o informante dos supostos fatos relacionados ao Paciente comunica ter muito receio de relatar os crimes em tese à autoridade policial, por medo de represálias. Ante todo o exposto, não prospera o argumento dos Impetrantes de ausência dos requisitos prisionais. 4— CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). Assim, a prisão deve ser mantida, a despeito das boas condições pessoais do Paciente. 5- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS O Impetrante sustenta que a manutenção da prisão do Requerente se mostra desnecessária e desproporcional ao caso concreto. De forma subsidiária, requer a sua substituição por outra cautelar diversa. Argumentam que a prisão do Paciente não é mais necessária, pois "o objetivo da ação era a realização de busca e apreensão de produtos do crime, celulares, dentre outros objetos que possam ligar o mesmo a práticas delitivas, o que já foi realizado no dia de sua prisão, qual seja, dia 02/02/2023, desta forma, não mais necessário a custódia do mesmo, com o argumento de que possa destruir provas ou ameaçar/constranger testemunhas, até porque não é adepto da prática de crimes, bem como é uma pessoa civil, normal, sem poderia de armas ou cargo, sendo um simples mecânico, trabalhador, que sobrevive do dia de serviço trabalhado." Em que pesem as alegações da defesa, o objetivo da ação não foi apenas o de reunir eventuais provas, mas também o de decretar a prisão para os fins colimados já expostos (desarticular organização criminosa, evitar interferências nas investigações). Ressalte-se que a instrução processual ainda não se iniciou e que, conforme a denúncia, foram requisitadas diligências complementares à autoridade policial, evidenciando que as investigações ainda não se encerraram. Ademais, no dia do cumprimento do mandado de prisão, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 12 da Lei nº 10.826/03, por, em tese, ter em sua residência 01 (uma) espingarda, calibre 20, sem numeração de série; com um cartucho recarregado do mesmo calibre, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de nº 8000091-36.2023.8.05.0194 e do inquérito policial de nº 8000107-87.2023.8.05.0194. Assim, ao revés do quanto expendido pelos Impetrantes, o cumprimento do mandado de prisão, na verdade, corrobora a necessidade da prisão cautelar, sendo a suposta apreensão da arma referida mais um indício de que o Paciente integre organização criminosa. Destarte, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada. Conforme já

explicitado, o objetivo da prisão preventiva foi o de assegurar a ordem pública, conforme os motivos já explicitados, bem como garantir a conveniência da instrução criminal, que ainda não se iniciou. Assim, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, sendo imprescindível a segregação cautelar, nos termos do decreto prisional. 6- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA Os Impetrantes entendem que a prisão do Paciente viola o princípio da presunção de inocência, pois, em regra, a constrição da liberdade deve ser posterior ao trânsito em julgado de ação penal. Todavia, não se pode olvidar que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação. A medida, portanto, não tem caráter punitivo. Por tais razões, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a prisão preventiva não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando presentes os requisitos prisionais. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1.(...) 5. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência guando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC: 478618 SC 2018/0299606-8. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2019) 7- CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGO a ordem. Salvador/Ba, (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15